

# ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA/PR.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 27/2024 Processo Licitatório nº 43/2024

RECUPERACAO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF, sob o no 01.959.495/0001-43, neste ato representada por seu sócio administrador FABIO BORTOLUZZI, brasileiro, casado, com RG de n. 3.125.896 SC, inscrito no CPF de n. 023.688.329-12, ambos com endereço na Rua Xavantina, nº 223 D, bairro Eldorado, Chapeco/SC, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar IMPUGNAÇÃO em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 27/2024, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

## 1 – DA SÍNTESE FÁTICA

A empresa Impugnante tomou conhecimento do Edital de Licitação referente ao Pregão Eletrônico nº 27/2024, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de materiais e equipamentos e prestação de serviços de oxigenoterapia.

Contudo, ao analisar o documento, verificou que o item 5.4, alínea "f", estabelece que não poderão participar do certame empresas que se encontrem sob recuperação judicial.

Tal comando impede a participação de empresas em recuperação judicial, desconsiderando o fato de que tais empresas, ao ingressarem e permanecerem em um processo de recuperação judicial, estão em busca de superar uma crise econômico-financeira, com o objetivo de manter suas atividades, preservar empregos e honrar seus compromissos.

A exigência imposta no edital do Pregão Eletrônico nº 27/2024 contraria a legislação vigente, especificamente a Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação



Judicial e Falências), que busca justamente a preservação das empresas em dificuldades econômicas.

Não obstante, a recuperação judicial é um instituto jurídico que visa proporcionar às empresas a possibilidade de reorganização e continuidade de suas atividades, assegurando, desta forma, a função social da empresa e a manutenção dos empregos.

Outrossim, o item do edital vai de encontro aos princípios basilares que regem as licitações públicas, conforme estabelecido na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos). A licitação deve garantir a isonomia entre os concorrentes e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, promovendo o desenvolvimento nacional sustentável.

A vedação à participação de empresas em recuperação judicial fere diretamente esses princípios, ao restringir a competitividade e limitar a participação de potenciais fornecedores que poderiam oferecer condições vantajosas para a Administração.

Portanto, a restrição constante no item 5.4, alínea "f", do edital é injusta e contrária aos princípios e normas que regem a matéria, razão pela qual deve ser revista e suprimida do edital, de modo a permitir a participação de todas as empresas que preencham os demais requisitos de habilitação, inclusive aquelas que estejam em processo de recuperação judicial.

#### 2 - DA ILEGALIDADE DO DISPOSITIVO

A exigência contida no Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 27/2024, que impede a participação de empresas em recuperação judicial, é manifestamente ilegal e contraria diversos princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no que tange à legislação de recuperação judicial, falências e licitações públicas.

#### 2.1 - Violação dos Princípios da Isonomia e Competitividade

Os princípios da isonomia e da competitividade são basilares nas licitações públicas, conforme estabelecido na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).



O artigo 3º da referida Lei dispõe que a licitação deve garantir a observância do princípio da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, celeridade, economicidade, desenvolvimento nacional sustentável, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A inclusão de um dispositivo que impede a participação de empresas em recuperação judicial é contrária a esses princípios, pois restringe indevida e ilegalmente a competitividade e cria uma discriminação injustificada entre os concorrentes.

## 2.2 - Contrariedade à Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências)

A Lei nº 11.101/2005 estabelece o regime jurídico da recuperação judicial e falências, visando à preservação da empresa, à função social e ao estímulo à atividade econômica.

O artigo 47 da Lei é claro ao afirmar que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

Art. 47 - A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Além disso, o artigo 52, inciso II, da referida Lei, determina que o deferimento do processamento da recuperação judicial dispensa a empresa de apresentar certidões negativas para exercer suas atividades, exceto para contratação com o poder público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, desde que apresente a regularidade fiscal e trabalhista.

Art. 52 - Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:



II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, exceto para contratação com o poder público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no § 3º do art. 69 desta Lei.

Portanto, a legislação de recuperação judicial não impede a participação de empresas em recuperação judicial em licitações públicas, de modo que a exigência do edital do Pregão Eletrônico nº 27/2024 contraria esse dispositivo legal e viola o princípio da preservação da empresa.

## 2.3 - Jurisprudência dos Tribunais Superiores

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica ao reconhecer a ilegalidade de cláusulas restritivas que impeçam a participação de empresas em recuperação judicial em processos licitatórios.

"A vedação genérica à participação de empresas em recuperação judicial em licitações públicas é ilegal, na medida em que impede a busca pela proposta mais vantajosa à Administração e afronta os princípios da isonomia e da competitividade" (STJ, REsp 1.615.790/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 08/08/2017, DJe 16/08/2017). (grifamos)

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reiteradamente decidido que a vedação genérica à participação de empresas em recuperação judicial em licitações públicas é ilegal, uma vez que impede a busca pela proposta mais vantajosa à Administração e afronta os princípios da isonomia e da competitividade.

#### 2.4 - Princípio da Presunção de Idoneidade

O princípio da presunção de idoneidade é também violado pela exigência do edital.

As empresas em recuperação judicial estão sujeitas ao controle do Poder Judiciário e dos credores, o que implica um acompanhamento rigoroso de suas atividades.

Presumir que uma empresa em recuperação judicial não possui idoneidade para contratar com a Administração Pública é uma presunção equivocada e contrária à legislação vigente.



### 2.5 - Impacto Econômico e Social

A exclusão de empresas em recuperação judicial de processos licitatórios tem um impacto negativo significativo na economia e no mercado de trabalho. Ao impedir a participação dessas empresas, o edital reduz a competitividade do certame, possivelmente elevando os preços dos contratos administrativos e limitando as opções da Administração Pública para a contratação.

Além disso, tal medida desconsidera o esforço de recuperação dessas empresas, que têm na participação em licitações uma oportunidade para a sua reestruturação e continuidade operacional, com reflexos positivos na preservação de empregos e na manutenção de suas atividades econômicas.

Diante do exposto, a cláusula do edital que impede a participação de empresas em recuperação judicial é ilegal e contrária aos princípios e normas que regem as licitações públicas, a recuperação judicial e os contratos administrativos.

## 3 – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Por todo o exposto, requer-se a imediata retificação do edital do Pregão Eletrônico nº 27/2024, suprimindo-se a restrição imposta no item 5.4, alínea "f", e permitindo a participação de empresas em recuperação judicial que apresentem a documentação necessária para a habilitação, em conformidade com a legislação aplicável e a jurisprudência consolidada.

> Termos em que Pede e Espera Deferimento.

Chapecó/SC, 05 de junho de 2024.

NANDIS COMERCIO DE GASES ATMOSFERICOS LTDA LTDA EM REC:01959495000143 EM REC:01959495000143

Assinado de forma digital por NANDIS COMERCIO DE GASES ATMOSFERICOS Dados: 2024.06.05 14:08:07 -03'00'

NANDIS - COMERCIO DE GASES ATMOSFERICOS LTDA (EM RECUPERACAO JUDICIAL)



## Licitação Coronel Vivida < licitacaocoronel vivida@gmail.com >

## Impugnação - Edital CORONEL VIVIDA/PR.

1 mensagem

Licitações < licitacoes@nandis.com.br>

5 de junho de 2024 às 15:37

Para: "licitacao@coronelvivida.pr.gov.br" licitacao@coronelvivida.pr.gov.br>, "licitacaocoronelvivida@gmail.com" licitacaocoronelvivida@gmail.com>

Prezado Sr. (a) pregoeiro, boa tarde!

Encaminho anexo, à impugnação ao Edital, referente ao Pregão Eletrônico n. 27/2024 e Processo Licitatório n. 43/2024.

Atenciosamente,

Licitações e Contratos Nandis Comércio de Gases Atmosféricos

